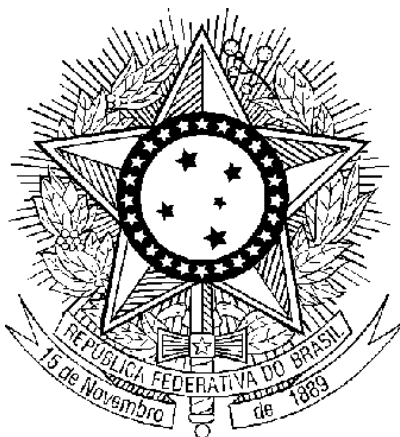




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.013-A, DE 2005

(Do Sr. Léo Alcântara)

Inclui um art. 7º A no Decreto-lei nº 667 de 2 de julho de 1969, versando sobre Quadro de Oficiais e Praças Temporários no âmbito do Corpo de Bombeiros Militares; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido de um art. 7º-A, com a seguinte redação:

“ Art. 7º-A. Os Corpos de Bombeiros Militares poderão instituir em suas organizações quadros de oficiais e praças temporários obedecidas, entre outras a serem definidas em lei, pelos Estados e Distrito Federal, as condições a seguir estabelecidas:

I – nos quadros de oficiais temporários:

- a) ser brasileiro nato;
- b) estar em dia com as obrigações militares, o caso de homem, e em dia com as obrigações eleitorais;
- b) apresentar diploma de conclusão de curso de graduação na área de especialidade;
- c) ter menos de trinta e oito anos de idade;
- d) não estar na situação de “sub judice” ou ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas ou Auxiliares ou para o Serviço Militar Inicial.

II – nos quadros de praças temporários:

- a) estar em dia com as obrigações militares, o caso de homem, e em dia com as obrigações eleitorais;
- b) ter menos de trinta e oito anos de idade;
- c) não estar na situação de “sub judice” ou ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas ou Auxiliares ou para o Serviço Militar Inicial.

§ 1º Os Estados e do Distrito Federal definirão, em lei estadual, as áreas de atuação e as especializações a serem exigidas para ingresso nos quadros temporários.

§ 2º O serviço temporário no âmbito dos Corpos de Bombeiros terá a duração de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por mais dos anos.

§ 3º A prestação de serviços ao Corpo de Bombeiro Militar na condição de oficial ou praça temporário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se, no Brasil todo, uma impossibilidade dos Corpos de Bombeiros Militares completarem os seus quadros de pessoal com profissionais especializados como advogados, psicólogos, médicos, nutricionistas e outros.

Assim, o presente projeto de lei tem por finalidade prever, na norma geral federal que trata da organização dos Corpos de Bombeiros Militares, a possibilidade de criação de quadros temporários de oficiais e praças que atenderiam a necessidade desse órgão estadual sem gerar um custo elevado para os Estados. Dessa forma, estar-se-ia possibilitando a existência, nos Corpos de Bombeiros, de profissionais que, ao final de seu período de serviço temporário, deixariam a instituição sem gerar custos adicionais, tendo contribuído de forma efetiva para a melhoria dos serviços prestados à população em razão da contribuição qualitativa e quantitativa decorrente da sua inclusão nos quadros do órgão.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a melhoria dos serviços de segurança e defesa civil prestados à população pelo Corpos de Bombeiros Militares, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2005.

DEPUTADO LÉO ALCÂNTARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

decreta:

.....

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

.....

Art. 7º Os Oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for Oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos §§ 3º e 7º do artigo anterior.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

Parágrafo único. O Oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar.

** Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

CAPÍTULO III

DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major - Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:

Subtenente

1º Sargento

2º Sargento

3º Sargento

Cabo

Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§ 2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército;

b) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo; e

c) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de 3 (três).

* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.106, de 6-2-1984.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposta cuida de autorizar os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal a admitirem oficiais e praças temporários. O serviço temporário teria duração de dois anos, poderia ser prorrogado, uma única vez, por igual período, e não geraria vínculo empregatício nem direito de qualquer natureza, inclusive trabalhista ou previdenciário.

O Autor da proposta afirma que tal medida solucionaria a impossibilidade dos Corpos de Bombeiros Militares de completarem seus quadros de pessoal com profissionais especializados como advogados, psicólogos, médicos e nutricionistas, contribuindo para a melhoria dos serviços de segurança e defesa civil prestados à população.

Não foram apresentadas emendas à proposição durante o prazo regimentalmente previsto.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a competência deste Colegiado esteja restrita ao mérito da proposição sob parecer, não se pode ignorar a inconstitucionalidade da mesma.

O art. 42, § 1º, da Constituição Federal estende aos membros dos Corpos de Bombeiros Militares o disposto no § 9º do art. 40 da *Carta*, ou seja, a garantia de contagem do tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, e do tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade. Além disso, consoante o art. 194, *parágrafo único*, I, do *Texto Constitucional*, a universalidade da

cobertura e do atendimento é o primeiro dos objetivos nos quais a seguridade social está baseada.

Inconcebível, por conseguinte, o exercício remunerado de atividade laboral sem a correspondente garantia, ao trabalhador, de direitos previdenciários e trabalhistas mínimos. Todavia, a supressão de tais direitos é premissa fundamental da proposta sob exame, pois mediante ela é que se pretende desonerar as despesas com pessoal e, por conseguinte, viabilizar a contratação que, segundo o Autor do projeto, seria impossibilitada pela legislação vigente.

É evidente a semelhança entre a proposta sob comento e o que estabelece a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que *“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”* Ao que tudo indica, pretende-se adaptar tal legislação aos militares dos Estados e do Distrito Federal. Contudo, o modelo depõe contra a proposta, pois o instituto da contratação temporária, a princípio admissível apenas *“para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*, tem sido sistematicamente ampliado para comportar número cada vez maior de situações. Também os prazos máximos previstos na legislação têm sido dilatados e, em muitos casos, sucessivamente prorrogados, perpetuando situações somente admitidas em virtude de sua precariedade. A propósito, consoante os arts. 8º e 16 da citada Lei nº 8.745, de 1993, mesmo nos casos de contratação temporária a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatória, bem como a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, é assegurada.

Por todo o exposto, inadmitindo a hipótese de exercício profissional sem qualquer proteção legal para o trabalhador, **voto, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.013, de 2005.**

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.013/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
